



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2016.6.19.0123



PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ (123ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : JOÃO RICARDO RIBAS JÚNIOR, Vereador do Município do Rio de Janeiro
ADVOGADA : Marcia Valeria de Carvalho Paiva - OAB: 72661/RJ
ADVOGADA : Ana Cristina Gralha Schio - OAB: 204100/RJ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Conotação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração.

I – Sentença que julgou procedente a representação considerando ter havido propaganda eleitoral antecipada.

II – Realização de evento público em vila olímpica de comunidade com fornecimento gratuito de serviços de odontologia, oftalmologia, massoterapia e clínica geral. Panfletos de divulgação do evento que traziam a foto e o nome do candidato. Vinculação do nome e da imagem do vereador a evento de caráter público.

III – Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, em desprover o recurso. Vencidos a Relatora e os Desembargadores Eleitorais Herbert Cohn e Leonardo Grandmasson. Desempatou o Presidente. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Jacqueline Montenegro.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016.

JACQUELINE MONTENEGRO
DESEMBARGADORA
Relatora designada

Ciente.

Procuradoria Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Relatório

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por João Ricardo Ribas Júnior em face da sentença proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral (fls. 45/51) que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea, por entender ter havido violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O *Parquet* alega (fls. 2/10), em síntese, que o recorrido teria praticado propaganda eleitoral antecipada em evento aberto ao público denominado "Ação Social - Projeto Qualimóvel", na quadra da Vila Olímpica da comunidade do Vidigal. Na ocasião, segundo relatório da equipe de fiscalização do TRE, foram fornecidos gratuitamente diversos serviços como odontologia, oftalmologia, massoterapia e clínica geral.

O recorrente alega (fls. 62/70) que não esteve no evento e sequer tinha conhecimento da existência dos panfletos encontrados pela equipe de fiscalização. Ademais, afirma que em nenhum momento houve divulgação de campanha e que não houve autorização para utilização de seu nome e de sua foto.

Contrarrrazões do Ministério Público junto à 123ª Zona Eleitoral pugnando pela manutenção da sentença, no qual aduz que as circunstâncias revelam a impossibilidade do recorrido não ter conhecimento da realização do evento.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer às fls. 81/83, manifestando-se pelo desprovemento do recurso, já que, previamente à realização do evento, os moradores daquela comunidade receberam uma carta convite em nome do recorrente, não havendo, portanto, margem para dúvida acerca do prévio conhecimento do recorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Voto

Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários. Dada a ausência de questões preliminares, passa-se, desde logo, a apreciação do mérito.

Inicialmente, cumpre observar que as alterações na Lei das Eleições trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ampliaram sobremaneira as possibilidades de atuação e manifestação de potenciais candidatos antes do período eleitoral, que se inicia em 16 de agosto do ano da eleição. Vejamos o que dispõe o novel artigo 36-A da Lei 9.504/97:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Segundo alegado pelo *Parquet* em sua representação, o Vereador do Município do Rio de Janeiro, João Ricardo Ribas Júnior, praticou propaganda extemporânea em evento público na vila olímpica da comunidade do Vidigal, no qual eram fornecidos gratuitamente serviços de odontologia, oftalmologia, massoterapia e clínica geral.

A vinculação do evento descrito ao candidato representado estaria configurada, segundo sustenta o órgão ministerial, nos panfletos de divulgação que traziam a foto e o nome do candidato, no qual consta o seguinte texto (fl. 18):

"AÇÃO SOCIAL
PROJETO QUALIMÓVEL - Responsabilidade Social:
Pela Saúde do Rio de Janeiro
Apoio: AMAV - Associação de Moradores do Vidigal
Rádio Estilo Livre FM e Creche Santo Amaro

O Dr. João Ricardo Ribas e o Grupo Vidigal em Ação têm a honra de convidar você para participar da Ação Social - Projeto Qualimóvel com os seguintes serviços de atendimento:

Odonto

. Atendimento no Escovódromo; Aplicação de flúor;
Distribuição de kit individual de escovação (c/ 1 escova dental de adulto, 1 creme dental, 1 fio dental); Limpeza e remoção de cálculo gengival; Restauração dentária; Profilaxia.

Oftalmo

. Consulta oftalmológica; Tonometria; Fundoscopia; Mapeamento de retina; exame de vista com fornecimento de óculos gratuitos.

Clínica Geral

. Curva Diária de pressão (03 tomadas); Medição de Glicemia; Clínico Geral.
Compareça ao local com os seguintes documentos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Comprovante de residência, RG.

Não precisa levar xerox.

Dia 08 de Março de 2016 de 096hs as 14h - TERÇA-FEIRA.

Endereço: Av. Presidente João Goulart, s/n, - Vila Olímpica do Vidigal

Referência: (Kiosque do Sanclé)."

Cinge-se, então, a controvérsia em aferir se o evento em questão caracteriza propaganda eleitoral extemporânea em benefício da candidatura do recorrente.

Da análise da mídia acostada aos autos (fl. 19), do relatório da equipe de fiscalização e dos panfletos distribuídos no evento (fls. 20/26), depreende-se que houve um evento voltado à população da comunidade do Vidigal para divulgação e práticas de programas de saúde.

De fato, foi comprovada a ocorrência de ação social promovida pela Fundação Leão XIII para atendimentos na área de saúde na vila olímpica do Vidigal. Entretanto, o único liame entre fato narrado pela equipe de fiscalização e o representado é sua foto e seu nome em 8 (oito) panfletos apreendidos pela equipe de propaganda na mesa da sala Associação de Moradores do Vidigal e um exemplar em poder de uma senhora que participava do evento.

Pela transcrição acima, podemos concluir que não houve pedido expresso de votos, tampouco menção à futura candidatura. Acrescente-se que durante o evento não havia qualquer elemento de divulgação da imagem do Vereador representado. Inclusive, não consta do relatório da equipe de fiscalização que o edil sequer tenha comparecido para interagir com os eleitores.

A única faixa afixada trazia orientações sobre o combate à dengue, ao chikungunya e à zika.

Em sua peça exordial o *parquet* afirma que "o representado praticou ato de propaganda eleitoral dissimulada ao associar positivamente o seu nome e sua imagem, através de panfletos, à prestação de serviços gratuitos à comunidade local e à entrega de óculos e kits de higiene dental".

Com efeito, a manifestação de detentor de cargo eletivo ou potencial candidato acerca de um projeto no qual intercedeu para sua realização não é, de acordo com a nova legislação, propaganda eleitoral irregular, antecipada ou não, a depender do momento de sua execução.

Da justificção da Lei nº 13.165/2015, podemos extrair a *mens legis*. Senão vejamos:

Atividades de pré-campanha

Serão considerados atos da vida política normal, a qualquer tempo, as manifestações que levem ao conhecimento da sociedade a pretensão de alguém de disputar eleições ou as ações políticas que pretenderia desenvolver, desde que não haja



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



pedido explícito de votos.
(http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostraringra?codteor=1102056&filename=PL+5735/2013)

Uma das premissas que orientaram o Grupo de Trabalho na elaboração da referida alteração legislativa foi a maior participação popular no processo eleitoral. Nesse sentido, quanto maior contato os eleitores tiverem com os candidatos e com suas propostas, mais consciente e refletido será o voto.

Assim, não deve haver restrição da propaganda eleitoral quanto ao conteúdo de ideário político e propostas dos candidatos. A ampliação do debate de ideias e propostas favorece a escolha do eleitorado, sendo, portanto, um estímulo à participação popular no debate político-eleitoral.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o tema, como podemos depreender do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE FEITOS DE INTEGRANTE DE PARTIDO. ENALTECIMENTO DE GESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS E DE MENÇÃO A CANDIDATURA OU PLEITO FUTURO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, PROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada em um Estado Democrático de Direito "não porque ela é uma forma de auto-expressão, mas porque ela é essencial à autodeterminação coletiva" (FISS, Owen M. A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 30), motivo por que o direito de se expressar e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases).

3. No contexto das representações relativas à propaganda eleitoral antecipada, destaco que a configuração da extemporaneidade exige que haja pedido expresso de votos ou referência à candidatura futura ou a pleito vindouro, não possuindo aptidão para caracterizá-la a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, porquanto albergada pela liberdade de expressão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



4. *In casu*, o aresto proferido pela Corte Regional asseverou que:

"[...] nas postagens de fls. 03/04, observa-se que o representado divulgou projetos que teria realizado, chegando a acrescentar a expressão 'criado por mim', além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que apresenta inúmeras realizações. Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de voto. Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram na exceção do art. 36-A, IV da Lei nº 9.504/97. Não houve divulgação de seus atos como parlamentar. Há, como já dito, propaganda antecipada a partir das realizações que fez quando Secretário Chefe da Casa Civil, com o nítido propósito de propagar que fará mais e que é o mais apto ao cargo para o qual concorre" (fls. 71v).

5. Não se verifica a constatação de pedido expresso de voto nem menção a possível candidatura ou pleito futuro, cingindo-se o Tribunal de origem a assentar a divulgação de projetos executados pelo Recorrente, razão pela qual não restou configurada, no caso em apreço, a alegada propaganda eleitoral antecipada.

6. *Agravo regimental provido para, no mérito, dar provimento ao recurso especial.*

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 448351, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 17/06/2016, Página 48-49)

Portanto, ainda que tenham sido apreendidos panfletos nos quais o representado convida a população para o evento, tal fato não é apto a configurar propaganda eleitoral extemporânea, já que não ocorreu enaltecimento dos predicados políticos do Vereador, tampouco menção à pretensa candidatura ou sequer ao pleito vindouro.

Por fim, destaco que, *in casu*, as circunstâncias do caso concreto indicam o prévio conhecimento do recorrente. Entretanto, tal aspecto é irrelevante a partir da conclusão de que não há irregularidade na conduta perpetrada.

Assim, da minuciosa análise das provas produzidas pela equipe de fiscalização do TRE/RJ não vislumbro propaganda eleitoral antecipada no evento realizado na Comunidade do Vidigal, no último dia 8 de março de 2016, sem prejuízo da eventual caracterização de outros ilícitos eleitorais, a serem porventura apurados em vias próprias.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, afastando a sanção de multa imposta pelo juízo *a quo*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Acompanho a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Jacqueline Montenegro?

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Senhor Presidente, pedindo todas as vênias à ilustre Relatora, neste caso... No outro, confesso que já havia ficado dividida. Diz o art. 36-A da Lei 9.504/97:

“ Art. 36-A: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)."

Na verdade, duas coisas me chamam a atenção: primeiro, é um evento aberto, não está em local fechado. Não é a ideia. A *mens legis* do art. 36-A, na minha avaliação, foi permitir ao candidato que tenha liberdade ao ser convidado a participar de um debate, de um programa de televisão e, se vier uma pergunta ou se ele quiser colocar a respeito de uma pretensa proposta de plano de governo, poder falar, desde que não faça pedido de voto. Isso está lá. Mas, este caso é praticamente um centro social móvel.

Poderia-se dizer que ele não compareceu. Ele não compareceu mas enviou uma correspondência que diz:

*"AÇÃO SOCIAL
PROJETO QUALIMÓVEL - Responsabilidade Social:
Pela Saúde do Rio de Janeiro
Apoio: AMAV - Associação de Moradores do Vidigal
Rádio Estilo Livre FM e Creche Santo Amaro*

O Dr. João Ricardo Ribas e o Grupo Vidigal em Ação têm a honra de convidar você para participar da Ação Social - Projeto Qualimóvel com os seguintes serviços de atendimento:

Odonto

. Atendimento no Escovódromo; Aplicação d flúor; Distribuição de kit individual de escovação (c/ 1 escova dental de adulto, 1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



creme dental, 1 fio dental); Limpeza e remoção de cálculo gengival; Restauração dentária; Profilaxia.

Oftalmo

. Consulta oftalmológica; Tonometria; Fundoscopia; Mapeamento de retina; exame de vista com fornecimento de óculos gratuitos.

Clínica Geral

*. Curva Diária de pressão (03 tomadas); Medição de Glicemia; Clínico Geral.
Compareça ao local com os seguintes documentos:
Comprovante de residência, RG.*

Não precisa levar xerox.

Dia 08 de Março de 2016 de 096hs as 14h - TERÇA-FEIRA.

Endereço: Av. Presidente João Goulart, s/n, - Vila Olímpica do Vidigal

Referência: (Kiosque do Sanclé)."

Este caso é um pouco diferente do que votamos anteriormente. Ouso dizer mais: além disso tudo, o pior é a conduta vedada, o que enseja representação e outras coisas. Sinceramente, aqui não acho que está protegido pelo art.36-A. No anterior, já fiquei dividida porque também está fora do escopo do art.36-A, mas era algo menor, pequeno, dentro de um condomínio. Porém, este caso não é.

Por essa razão, pedindo todas as vênias, acho que este caso está fora do escopo. A ideia do art.36-A não é abrir esta possibilidade, não é abrir desta maneira. Daqui para um comício, como votamos semana passada, a diferença é o objeto: lá havia um trio elétrico, aqui tem uma ação social. Neste particular, entendo estar próximo ao recorrente "Dom", processo que julgamos em momento anterior. Divirjo para desprover o recurso.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Federal André Fontes?

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES: Senhor Presidente, inicialmente eu havia concordado com a Relatora, mas, com os argumentos trazidos pela Desembargadora Jacqueline Montenegro, vou acompanhar a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, também tenho ficado confuso com esta nova legislação. É muito tênue a situação que devemos examinar. Acho que, de alguma forma, temos que ter uma interpretação rigorosa para controlarmos este tipo de conduta.

No julgamento anterior - estava conversando com a Desembargadora Jacqueline Montenegro - também fique em cima do muro. Mas, neste caso, acho ser exagerado. Extrapolou o limite do razoável. Não dá para oferecer tantos serviços.

Pedindo vênua à Desembargadora Eleitoral Cristiane Brito Chaves Frota, acompanho o Desembargador Federal André Fontes que acompanhou a Desembargadora Jacqueline Montenegro.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEDNARDO GRANDMASSON: Senhor Presidente, peço vista dos autos para melhor apreciar a matéria.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: após votar a Relatora, provendo o recurso para reformar a sentença e afastar a sanção de multa, no que foi acompanhada pelo Desembargador Eleitoral Herbert Cohn, abriu divergência a Desembargadora Jacqueline Montenegro desprovendo o recurso, sendo acompanhada pelo Desembargador Federal André Fontes e pelo Desembargador Eleitoral Marco Couto. Pede vista dos autos o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson. Em consequência, ficou suspenso o julgamento.

A propósito do art.36-A, Desembargadora Jacqueline Montenegro, parece-me que veio para acabar com a hipocrisia legal que impunha o candidato secreto. Permite, efetivamente, que os pré-candidatos se mostrem.

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Mas não desta maneira, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Permite que discutam ideias, posicionem-se a respeito de temas.

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Mas aqui não está discutindo ideias.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Não estou falando disso, muito pelo contrário. A postura de permissividade do art.36-A diz respeito a esta conduta e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



não a outras condutas. Onde não há o discurso, não há o posicionamento, há dissimulação. A dissimulação visando a engabelar.

Desembargador Eleitoral Marco Couto, para mim, a distinção é abissal. Não é tênue, é abissal. Quando se coloca um pré-candidato para discutir ideias - o que antes era vedado, não se podia abrir a boca, o candidato era secreto, não podia dizer que era candidato... Hoje a lei permite ao candidato discutir suas ideias: ir a um programa de televisão, debater, falar. O que ele não pode é pedir voto. Mas pode debater, pode se colocar. Agora o que a legislação continua punindo são condutas dissimuladas. Esta Corte já julgou o "Dom". Isso é uma conduta dissimulada. Ele não está discutindo ideias, ele está fazendo propaganda.

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Se Vossa Excelência me permite, é uma situação muito tranquila. Quando discute-se ideias - trago mil exemplos, aqueles que escrevem sobre liberdade de imprensa - coloca-se a ideia no que se chama mercado de ideias. Coloca-se no mercado de ideias - e é importante que o faça - porque, quando se coloca a sua ideia no mercado de ideias, abre-se oportunidade para o contraponto à sua ideia. Mas, a pessoa que usa deste subterfúgio não se coloca em planos de ideias, não coloca as suas ideias no mercado de maneira a ser contraditada e contraposta e se locupleta dessa atuação.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Coloca serviços.

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Pois é. Coloca serviços. No plano das ideias o art.36-A é inteligente. O pior de tudo é vedar a possibilidade da pessoa se expressar. Quando a pessoa se expressa, quando são colocadas as ideias, abre-se a oportunidade para que a oposição ou aqueles que estão disputando espaço com ela também possam contestar as ideias. Por isso que a liberdade de expressão é um valor tão caro. É melhor colocar suas ideias no mercado de ideias, sob julgamento de terceiros, do que ser censurado por uma boa ideia e não poder nem colocá-la para que os outros possam avaliar.

Parece-me que esta é a *mens* do art.36-A: colocar a ideia no mercado para que outros possam contrapor ou até com ela concordar. Mas, aqui, data vênua, é uma maneira de se locupletar sem colocar suas opiniões, suas ideias e até a falta de ideias em risco.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSD ELEITDRAL Nº 11-55.2016.6.19.0123 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES
FRDTA

RECDRRENTE : JDÃO RICARDD RIBAS JÚNIDR, VEREADDR DD MUNICÍPID DD RID
DE JANEIRD
ADVDGADA : MARCIA VALERIA DE CARVALHD PAIVA
ADVOGADA : ANA CRISTINA GRALHA SCHID
RECORRIDO : MINISTÉRID PÚBLICD ELEITDRAL

DECISÃO: APÓS VOTAR A RELATORA, PRDVENDO O RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA E AFASTAR A SANÇÃD DE MULTA, NO QUE FOI ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN, ABRIU DIVERGÊNCIA A DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO DESPROVENDO O RECURSO, SENDO ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E PELO DESEMBARGADDR ELEITORAL MARCO COUTO. PEDIU VISTA DOS AUTDS O DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON. EM CDNSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

(O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

SESSÃO DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Inicialmente, cumpre salientar que, em relação à existência de propaganda antecipada, a legislação específica visa coibir, ao meu sentir, a efetiva antecipação de campanha eleitoral apta a quebrar o equilíbrio e a igualdade entre os candidatos.

Assim, a novel redação do artigo 36-A ao introduzir, no ordenamento jurídico, diversas exceções permissivas que, no regime jurídico anterior, constituíam condutas ilícitas, promoveu verdadeira revolução legislativa que, hoje, admite o amplo debate de idéias e projetos políticos antes de iniciado o período eleitoral.

No caso dos autos, depara-se com evento social denominado Projeto Qualimóvel, promovido pela Fundação Leão XIII, entidade pública estadual de assistência social, em que são prestados diversos serviços pelo Poder Público aos que deles necessitam, em comunidades e municípios carentes.

A suposta propaganda antecipada, entretanto, segundo narra a peça vestibular, não seria o oferecimento de tais serviços pelo Estado ou supostamente pelo candidato representado, mas a distribuição de panfletos pelo recorrente, em que ele convida cidadãos para participar da ação social aludida. Por oportuno, confira-se o teor do panfleto em questão:

"Ação Social

Projeto Qualimóvel - Responsabilidade Social:

Pela Saúde do Rio de Janeiro

Apoio: AMAV - Associação de Moradores do Vidigal

Rádio Estilo Livre FM e Creche Santo Amaro

O Dr. João Ricardo Ribas e o Grupo Vidigal em Ação têm a honra de convidar você para participar da Ação Social - Projeto Qualimóvel com os seguintes serviços de atendimento:

Odonto

. Atendimento no Escovódromo: Aplicação de flúor; Distribuição de kit individual de escovação (c/ 1 escova dental de adulto, 1 creme dental, 1 fio dental); Limpeza e remoção de cálculo gengival; Restauração dentária; Profilaxia.

Oftalmo

. Consulta oftalmológica: Tonometria; Fundoscopia; Mapeamento de retina; exame de vista com fornecimento de óculos gratuitos.

Clínica Geral

. Curva Diária de pressão (03 tomadas); Medição de Glicemia; Clínico Geral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



*Compareça ao local com o seguintes documentos: Comprovante de residência, RG.
Não precisa levar xerox”.*

Nesse ponto, forçoso reconhecer que a atividade parlamentar, de qualquer esfera, envolve a divulgação de ações sociais desenvolvidas pelo Poder Público, sobretudo nos casos em que se está diante de serviços de assistência social direcionado a pessoas mais carentes da população.

Dessa maneira, não se nota nos panfletos supostamente distribuídos pedidos de votos ou qualquer menção às eleições futuras, sem o que não é possível inferir qualquer violação da igualdade entre os demais pré-candidatos.

Em tais condições, sem ingressar na seara da prática, em tese, de conduta vedada a agente público, considero não configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com esses fundamentos, acompanho a relatora. É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTONIO BOENTE: O Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson acompanha o voto da Relatora. Portanto, a votação está empatada.

Senhora Relatora, indago se a sanção foi imposta apenas a João Ricardo ou se estendeu. A pergunta é para não perdermos tempo, pois precisamos votar logo.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA (RELATORA): Apenas ao João Ricardo, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTONIO BOENTE: No meio desta semana, houve uma notícia de apreensão de óculos em Paquetá. Veio ao conhecimento da Presidência, por intermédio do Coordenador da Fiscalização de Propaganda Eleitoral, a respeito dos eventos que são realizados desde 2010 ou 2011 pelo Estado do Rio de através da Fundação Leão XIII.

Muitos pré-candidatos, agora candidatos, pegam carona nesses eventos para auferir vantagem, isto é, votos. Parece-me que, no caso de Paquetá, foi o que aconteceu porque a Fundação estava com uma listagem de pessoas para distribuir. O candidato interveio e começou a fazer a propaganda, como se tivesse sido o responsável por ter conseguido, junto à Fundação, aqueles óculos para as pessoas.

Parece-me também, permito-me abrir uma parênteses, que não podemos impedir. Inclusive, este Tribunal já se manifestou a respeito dos programas sociais e determinou a volta do funcionamento da academia da terceira idade porque não seria razoável punir as pessoas de idade avançada que praticavam as suas atividades, por conta de uma vedação de que alguém se aproveitasse da situação.

No caso, trata-se da mesma situação. Não podemos impedir que o Estado do Rio de Janeiro que, não tem nada a ver com a eleição, dê prosseguimento ao seu trabalho.

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Senhor Presidente, acho que a questão do óculos não precisaria ser comentada, tendo em vista que foi uma apreensão e, eventualmente, Vossa Excelência pode ser chamado a desempatar e podemos ficar em uma situação complicada.

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA (RELATORA): Pela ordem, só a título de esclarecimento, informo que o recorrente não compareceu ao evento.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTONIO BOENTE: A informação que vejo aqui é a seguinte: *"O Doutor João Ricardo Ribas e o Grupo Vidigal em ação têm honra de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



convidar você para participar da ação social, no projeto qualimóvel, com os seguintes serviços de atendimento: odonto" etc. O recorrente está tentando obter aquela vantagem que, diferentemente do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 que, visa tirar o candidato secreto do anonimato, para o debate de ideias e apresentação de seus projetos. Aqui, não é o caso, pois se trata de um subterfúgio, o mesmo que a Desembargadora Jacqueline verificou naquele caso do Dom. Trata-se de um artifício, ou seja, o recorrente se lança para auferir vantagem.

Neste ponto, acompanho a divergência para manter a decisão tal como proferida pelo Juízo da 123ª Zona Eleitoral.

Após votar o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson, no sentido de acompanhar a Relatora, havendo o empate, votou o Presidente acompanhando a divergência instaurada pela Desembargadora Jacqueline Montenegro.

Por maioria, desproveu-se o recurso. Vencidos a Relatora, o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson e o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn. Desempatou o Presidente. Designada para redatora do acórdão a Desembargadora Jacqueline Montenegro. Publicado em sessão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2016.6.19.0123 - RE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE : JOÃO RICARDO RIBAS JÚNIOR, VEREADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : MARCIA VALERIA DE CARVALHO PAIVA
ADVOGADA : ANA CRISTINA GRALHA SCHIO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO. VENCIDOS A RELATORA, O DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON E O DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN. DESEMPATOU O PRESIDENTE ANTÔNIO BOENTE. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO. PUBLICADO EM SESSÃO.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON, CRISTIANE BRITO CHAVES FROTA E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016.